**LEI MUNICIPAL Nº 1.690, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Salário Mínimo Nacional.

***Parágrafo único -*** O direito à percepção do adicional de insalubridade será concedido ao Agente Comunitário de Saúde que no exercício de suas funções ou atividades não ocasional, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos à atividades e operações insalubres conforme disposto em lei e normas regulamentares vigentes.

**Art. 2º.** A concessão do adicional de insalubridade será concedida com base em laudo pericial de inspeção do local de trabalho e atividades desempenhadas pelo Agente Comunitário de Saúde, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

**§ 1º.** A concessão do adicional de insalubridade será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração.

**§ 2º.** Os efeitos financeiros da concessão do adicional de insalubridade, quando deferido, serão retroativos à data de protocolização do requerimento.

**Art. 3º.** O direito ao Agente Comunitário de Saúde ao adicional de insalubridade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 4º.**  O direito ao Agente Comunitário de Saúde ao adicional de insalubridade cessará:

I – com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde;

II – com a transferência para outro local de trabalho não considerado insalubre;

III – quando detectado pela Unidade Administrativa responsável a não realização de atividades insalubres.

**Art. 5º.** O adicional de insalubridade não será computado para efeito de qualquer outra vantagem, nem se incorpora ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários.

**Art. 6º.** O exercício eventual e não permanente de atividades insalubres não gera direito à percepção do adicional de insalubridade.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrario.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 04 de Janeiro de 2016.

**ANTÔNIO LIDINEY GOBBI**

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº. 116/2015 Autoria: Prefeito Antonio Lidiney Gobbi